

SENTENÇA n.º 441/2025

Processo n.º 3268/2025

SUMÁRIO: O conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.º CPC.

A legitimidade da parte depende da titularidade por esta de um dos interesses em litígio.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 28 de outubro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio / Relatório

O pedido do reclamante foi enviado a este tribunal era no sentido de ser ressarcido de danos que sofreu através de ocorrido na sua instalação elétrica com apagão a 28.08.2025 que afetou toda a zona doméstica, levando a que vários eletrodomésticos no valor peticionado de €1091,96 ficassem danificados.

Desconhecendo quem seria o causador do evento apresentou queixa à Reclamada e veio a arbitragem para que esta esclarecesse o sucedido e o ocorrido no local.

Veio, no entanto, a confirmar-se a existência de uma entidade terceira de onde terá sido a origem do problema e que levará a que a reclamada tenha de ser aqui considerada parte ilegítima que não responderá pelo sucedido.

A reclamada pronunciou-se em contestação que pode ser consultada com pormenor nos autos, e em audiência com a sua testemunha ficou também claro a este tribunal que a origem deste dano não resultou de qualquer atuação da reclamada mas de uma obra de escavação que estava a decorrer na zona, tendo sido alegado que conforme uma vistoria técnica datada em relatório de 29.08.2025 se verificou que partiu tudo de uma escavação onde foi rebentado um ramal subterrâneo da rege geral e teve de existir a substituição de cabos que ficaram desfeitos.

Estando a Reclamada também a investigar e a procurar – por queixa já feita à PSP – quem foi o autor dos danos.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€1091,96** (mil e noventa e um euros e noventa e seis cêntimos), de acordo com pedido realizado pelo Reclamante.

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o Reclamante, e a Reclamada, representada pelo seu ilustre mandatário, e testemunha, todos melhor identificados nos autos.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar à abertura da audiência onde foram ouvidas as partes e apreciada a denúncia. Ouvidas as partes foi encerrada a audiência e informados de que seriam posteriormente notificados da decisão, considerando os termos indicados quanto à não intervenção no diferendo por parte da reclamada.

6. Do Saneador

Cumpra assim decidir conforme supra explicitado, da ilegitimidade passiva da reclamada, uma vez que a mesma fez prova que da sua parte nenhuma atuação teve no sucedido.

Assim terá de se apreciar o conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual, e que se encontra definido no art. 30.º do CPC que prevê:

« 1. O autor é parte legítima quando tem interesse direito em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer. 2. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha. 3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.»

Da leitura desta norma pode concluir-se atendendo às palavras de Castro Mendes (in Direito Processual Civil, Vol. II, pgs 187 a 192) que *«legitimidade é uma posição de autor e réu, em relação ao objeto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor ou aquele réu ocupar-se em juízo desse objeto do processo. (...) Assim a legitimidade da parte depende da titularidade por esta dum interesse em litígio.»*

Neste sentido pronunciou-se também o Prof. Alberto dos Reis in Comentário ao Código Processo Civil, 2ª ed. Vol. I pg. 41, ao indicar que *«a questão da legitimidade é simplesmente uma questão de posição quanto à relação jurídica substancial. As partes são legítimas quando ocupam na relação jurídica controvertida uma posição tal que têm interesse em que sobre ela recaia uma sentença que defina o direito.»*

Desta feita a exigência deste requisito pretende acautelar que a causa seja julgada perante os verdadeiros e principais interessados na relação jurídica, tornando-se assim necessário que estejam em juízo, como autores e réus, as pessoas titulares da relação jurídica em causa (Ac. TRGuimarães, 18.01.2018, in www.dgsi.pt).

A legitimidade enquanto pressuposto processual que se exprime pela titularidade do interesse em litígios, exige que apenas se considere parte legítima como Reclamante e Reclamado(a) quem tiver interesse pessoal e direto em contradizer, não bastando um interesse indireto, reflexo, conexo ou derivado.

Esta legitimidade enquanto pressuposto processual definido no art. 30.º CPC interessa saber quem são os sujeitos da relação controvertida, tal como ela é configurada por um reclamante. Saber se essa relação existe ou não, e quem são efetivamente os seus sujeitos é matéria que pertence ao mérito da ação, e que se prende com a legitimidade em sentido material e não com a legitimidade enquanto pressuposto processual.

Como referido no Ac. STJ de 18.10.2018 (in www.dgsi.pt), a *«legitimidade processual constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objeto do processo afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou. A legitimidade material substancial ou ad actum consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando portanto ao mérito da causa.»*

Assim é convicção formada deste tribunal que a Reclamada não realizou em teve nenhuma ligação natural com o evento do apagão em causa, que possa permitir ser parte legítima a fim de se avaliar a existência de responsabilidade civil extracontratual da mesma pelo sucedido.

Por isso não pode o pedido de indemnização dos danos ocorridos realizado nos autos prosseguir contra a Reclamada, pois esta diretamente ou indiretamente nenhuma relação tem provada, com o Reclamante que permita aferir do instituto da responsabilidade civil aludido.

Sendo que desta forma deveriam ser a entidade proprietária e construtora da construção em causa a ser interpeladas, criminalmente e/ou civilmente no Julgado de Paz de Sintra ou tribunal, inclusive de forma individual ou coletiva – já que vários moradores naquele local foram afetados pela situação decorrente das escavações que estavam a ser levadas a cabo de acordo com o alvará e informação obtida na Câmara Municipal de Sintra, pelo proprietário Victor Delgado – Alvará n.º 311/2025 – com o técnico responsável de obra registado na câmara com o n.º 3422, e a empresa de cofragens – Coframilcar – Cofragens Lda, registada no IMPIC com o NIPC 503 551 442.

Devendo ser estas a ser eventualmente as demandadas, enquanto titulares do interesse em contradizer, pelo ocorrido na construção que foi devidamente e em termos técnicos confirmado pela Reclamada nestes autos em vistoria de 29.08.2025.

Termos em que deve a pretensão decair por ilegitimidade passiva da parte reclamada.

7. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral”.

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços.

Pelo que está o Reclamante isento de custas neste processo.

8. Da Decisão

Assim julga-se verificada a exceção dilatória de ilegitimidade passiva da Reclamada, nos termos do disposto no art. 278 n.º 1 d) , n.º 1 e 2 do art. 557 al. e) e art. 578.º do CPC, absolvendo-se a mesma da presente instância.

Deposite e notifique.

Lisboa, 31 de outubro de 2025

A juiz-árbitro

Eleonora Santos